

## RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL DO CIRURGIÃO DENTISTA: REVISÃO DE LITERATURA

Janaina Viana Coelho<sup>1</sup>  
Dhaênya Sarah Brandão de Souza<sup>1</sup>  
Jéssica Cristina Avelar<sup>2</sup>  
[jessicacavelar@hotmail.com](mailto:jessicacavelar@hotmail.com)

**ÁREA DE CONHECIMENTO:** Ciência da saúde

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade civil; Odontologia legal; Odontologia.

### INTRODUÇÃO

A odontologia no Brasil vem sofrendo transformações no que tange o fornecimento dos serviços odontológicos e na relação profissional-paciente. A temática responsabilidade civil do cirurgião-dentista têm adquirido relevância nos últimos anos, diante do aumento significativo no número de demandas judiciais entre profissionais e seus pacientes, relacionados ao tratamento odontológico. Em muitos casos, estas ações se fundamentam no tipo de obrigação assumida pelos profissionais, na falta de documentação ou até mesmo na falha de comunicação profissional-paciente (GARBIN *et al.*, 2009; NADER, 2003; OLIVEIRA *et al.*, 2010). A responsabilidade civil, na Odontologia, é, essencialmente, subjetiva e atende o preenchimento de cinco requisitos, a saber: o agente (cirurgião dentista, legalmente habilitado); o ato profissional (os atos de natureza profissional); a ausência de dolo (culpa profissional, praticada sem a intenção de prejudicar, incorrendo em imprudência, negligência ou imperícia); a existência de dano (ocorrência de uma consequência danosa ou um prejuízo para o paciente); e, a relação ou o nexo entre causa e efeito (relação direta ou indireta entre o ato profissional e o dano produzido – nexo causal) (REIS *et al.*, 2018). Os profissionais da odontologia assumem responsabilidades que são representadas por “obrigações de meios” e “obrigações de resultados”. As obrigações de meios são definidas quando um profissional não pode prever como será o resultado final do tratamento ou procedimento, pois ele dependerá de fatores alheios à sua intervenção. Desta forma, na obrigação de meio os profissionais não se responsabilizam pelo resultado final obtido. Já as obrigações de resultados são representadas pelas situações em que o resultado final é previsível ou situações em que os profissionais prometem aos pacientes uma possibilidade de resultado. Sendo assim, os mesmos deverão cumprir as promessas sob pena de indenização de dano e/ou insatisfação dos pacientes (REIS *et al.*, 2013). O presente trabalho tem por objetivo realizar uma revisão de literatura sobre a responsabilidade profissional do cirurgião dentista.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do 8º período do curso de Odontologia da Faculdade Vértice – Univértix

<sup>2</sup>Graduada em Odontologia. Mestre em Clínica Odontológica UFJF. Doutoranda em Saúde UFJF. Professora do Curso de Odontologia da Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX.

## METODOLOGIA

Para elaboração do trabalho em questão, foi realizada busca na plataforma Google acadêmico no dia 14 de agosto de 2019, com o descritor responsabilidade profissional do cirurgião dentista, foram selecionados 12 referências de maior relevância para construção deste trabalho.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os processos movidos contra cirurgiões-dentistas (CD) consistem em um dos temas atuais que mais aflige a classe odontológica, em especial os relacionados à responsabilidade civil, que envolve solicitações de indenização por seus pacientes em virtude da insatisfação com o tratamento desempenhado (LIMA *et al.*, 2012). Tal preocupação se tornou ainda mais pronunciada a partir do momento em que o Código de Defesa do Consumidor definiu o CD como prestador de serviços e produtos e o paciente consumidor. Observa-se que a relação estabelecida entre o profissional e o paciente, está se tornando uma relação muito delicada, a qual deve ser analisada com cautela, sempre deixando claro para o paciente os procedimentos que serão executados, bem como ter o seu consentimento quanto a isso, uma vez que os procedimentos realizados pelos profissionais da área de saúde devem ser realizados da melhor forma possível, já que havendo alguma falha, esse ato poderá ser punido no âmbito civil (ALBUQUERQUE JUNIOR, 2011). Ter uma relação paciente-profissional amistosa e pautada na confiança por meio dos serviços prestados é fundamental, para se resguardar de eventuais problemas judiciais. Vale ressaltar que o fornecimento do máximo de informações sobre o tratamento proposto é uma premissa para um trabalho exitoso, sem ônus para paciente e profissional da odontologia (PAPALEO NETO *et al.*, 2016). O esclarecimento antes do início do tratamento é uma conduta obrigatória contida no Código de Defesa do Consumidor e no Código de Ética Odontológica, e é indispensável que o profissional o faça, com base na queixa do paciente, apresentando a opção de tratamento que julgar mais completa, independente da complexidade ou custo. Caso o paciente não aceite a principal opção, deve-se avaliar as implicações no prognóstico e as possíveis alternativas (DIAS *et al.*, 2014).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, é de suma importância que os profissionais que prestam serviços odontológicos tenham ciência sobre a responsabilidade profissional que norteiam a atividade laboral, bem como as maneiras adequadas de proteção e prevenção, a fim de se protegerem contra possíveis ações judiciais, atentando sempre para resguardar a saúde e direitos dos pacientes.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JUNIOR, H. P. A. Responsabilidade Civil dos Cirurgiões - dentistas em Razão de Procedimentos Estéticos. **Revista da Universidade Federal de Santa Catarina**, Santa Catarina, 2011.

DIAS, P. E. M. *et al.* Responsabilidade civil e ortodontia: evitando processos. **Revista Brasileira de Odontologia Legal**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.40-51, 2014.

GARBIN, C. A. S. *et al.* A responsabilidade profissional do cirurgião-dentista segundo a opinião de advogados. **Revista de Odontologia da UNESP**, v. 38, n. 2, p.129-134, 2009.

LIMA, R. B. W. *et al.* Levantamento das Jurisprudências de Processos de Responsabilidade Civil Contra Cirurgiões-Dentistas nos Tribunais de Justiça Brasileiros. **Revista Brasileira de Ciências da Saúde**. João Pessoa, v. 16, n. 1, p. 49-58, 2012.

MOTA, L. **As denúncias de infrações éticas junto ao Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina**. Prof<sup>a</sup>. Dra. Beatriz Álvares Cabral de Barros, 2018. 52 f. Trabalho de conclusão de curso, Graduação de Odontologia – Departamento de Odontologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PAPALEO NETO, R. *et al.* A responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **Revista Ciência e Cultura**. São Paulo, v. 12, n. 2, p.62-70, jan/jun. 2016.

OLIVEIRA, C. M. L. *et al.* Processos movidos contra cirurgiões-dentistas no Conselho Regional de Odontologia - seção Pará - nos últimos sete anos. **Saúde, Ética & Justiça**, v. 15, n. 2, p. 46-52, 2010.

REIS, A. A. S. *et al.* Implicações jurídicas do erro profissional: a responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, [s.l.], v. 11, n. 2, p.83-92, dez. 2013.

REIS, K. P; FIALHO, M. L; OLIVEIRA, R. B. Nuances da responsabilidade civil de profissionais liberais da saúde e equipes médicas. **Revista jurídica do Uniaraxá**, v. 22, n. 21, p. 149-159, 2018.

SILVA, R. H. A. *et al.* Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a importância do assistente técnico. **Revista Dental Press OrtodonOrtop Facial**, v.14, n.6, p.65-71, 2009.

TERADA, A. S. S. D; SOUZA, G. A; MACHADO, M. A; SILVA, R. H. A. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. Análise das demandas apresentadas no município de Ribeirão Preto-SP. **Jornal Internacional de Odontologia e Estomatologia**, v. 8, n. 3, p. 365-369, 2014.